

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA MENORES DE DEZOITO ANOS

Antonia Maria de Fátima Oliveira
Consultora Legislativa da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

ESTUDO

OUTUBRO/2009



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Aspectos Históricos da Legislação Brasileira Relativos à Menoridade Penal.....	3
3. O Assunto em Relação ao Ordenamento Jurídico Nacional Vigente.....	4
4. Crimes de Trânsito.....	6
5. A Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação.....	7
6. O Comportamento do Jovem.....	7
7. A Mobilete e o Menor de Idade - Resolução nº 50/98 do CONTRAN.....	8
8. O Assunto no Congresso Nacional.....	9
9. Matérias Arquivadas sobre Obtenção do Documento de Habilitação por Menores de Dezoito Anos.....	10
9.1. Câmara dos Deputados.....	10
9.2. Senado Federal.....	12
10. Matérias Arquivadas sobre a Redução da Maioridade Penal.....	12
10.1. Câmara dos Deputados.....	12
10.2. Senado Federal.....	12
11. Matérias em Tramitação sobre Obtenção do Documento de Habilitação por Menores de Dezoito Anos.....	13
11.1. Câmara dos Deputados.....	13
11.2. Senado Federal.....	13
12. Matérias em Tramitação sobre a Redução da Maioridade Penal.....	14
12.1. Câmara dos Deputados.....	14
12.2. Senado Federal.....	15
13. Considerações Finais.....	15
14. Bibliografia.....	18

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA MENORES DE DEZOITO ANOS

Antonia Maria de Fátima Oliveira

1. INTRODUÇÃO

Sob a ótica da legislação federal, este trabalho tem por objetivo abordar o tema da idade mínima para obtenção do documento de habilitação com vistas à condução de veículo automotor e elétrico. A idéia de conceder o direito de dirigir ao jovem a partir dos dezesseis anos é recorrente no Congresso Nacional. Em razão da conexão, no ordenamento jurídico brasileiro, entre a idade mínima atualmente requerida para a obtenção do documento de habilitação e a idade da maioridade penal, ambas de dezoito anos, torna-se imperioso o exame de ambas as matérias.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVOS À MENORIDADE PENAL

O Código Criminal do Império, sancionado em 16 de dezembro de 1830, condicionava a inimputabilidade penal, para o menor de quatorze anos, à comprovação de não discernimento sobre a ilicitude do ato praticado. Em caso contrário, o menor era conduzido a casas de correção por período que não ultrapassasse a idade de dezessete anos.

Ao infrator com idade entre quatorze e dezessete anos podia ser imputada pena correspondente a dois terços da prevista para o adulto, pelo crime praticado. Esse tratamento especial estendia-se ao jovem infrator entre dezessete e vinte e um anos, que se beneficiava com a atenuante da menoridade.

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, instituiu o “Código Penal dos Estados Unidos do Brazil”, o primeiro da República, que determinava a idade inferior a nove anos para a inimputabilidade absoluta e considerava o intervalo entre nove e quatorze anos como de imputabilidade relativa. Nesta última faixa etária, os ilícitos cometidos ensejavam a aferição psicológica do infrator, na qual eram observadas suas capacidades de entendimento e autodeterminação para basear a condenação. Se ficasse comprovada a compreensão do ilícito, o menor era recolhido a um estabelecimento disciplinar industrial, por um período que não poderia ultrapassar a idade de dezessete anos. Entre as circunstâncias atenuantes para o delinquente, constava a de ser menor de



vinte e um anos. Nesse caso, aplicava-se a prisão disciplinar em estabelecimentos industriais especiais.

Em 1º de dezembro de 1926, passou a vigorar o Código de Menores, instituído pelo Decreto nº 5.083, que consolidou as normas legais existentes sobre assistência e proteção aos menores. Pelo Código, nenhum menor de dezoito anos que cometesse alguma infração poderia ser recolhido à prisão comum.

A esse código foram aditadas novas regras, por meio do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que vedava processo penal ao menor de quatorze anos. No entanto, caso o jovem fosse considerado abandonado, pervertido ou na iminência de o ser, seria colocado em asilo, casa de educação ou escola de preservação, ou ainda confiado a pessoa idônea por tempo que não excedesse a idade de vinte e um anos. O código também estabelecia processo especial para os menores entre quatorze e dezoito anos, sendo que a faixa etária entre dezoito e vinte e um anos constituía atenuante.

Um novo Código de Menores foi instituído em 10 de outubro de 1979, pela Lei nº 6.697, que dispunha sobre assistência, proteção e vigilância a menores até dezoito anos de idade encontrados em situação irregular, e entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

3. O ASSUNTO EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL VIGENTE

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*” (CTB), no art. 140 do capítulo XIV, dedicado à habilitação, estipula o seguinte:

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;*
 - II – saber ler e escrever;*
 - III – possuir Carteira de Identidade ou equivalente.*
-”

A imputabilidade penal acha-se determinada no Título III, art. 27, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, com o teor transcrito a seguir:

“Menores de dezoito anos



Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”¹

Esse dispositivo foi recepcionado no art. 288 da Constituição Federal vigente, com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Percebe-se que a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) antes dos dezoito anos de idade esbarra em um óbice intransponível do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da idade da imputabilidade penal.

O ato de dirigir tem repercussão social, porque o veículo pode ser um instrumento passível de provocar danos ao patrimônio e à vida das pessoas. Tal desdobramento faz com que esse ato difira substancialmente de outro que possa ser credenciado legalmente ao adolescente, a exemplo do direito de votar aos dezesseis anos.

Assim, o condutor, além de cumprir as exigências pertinentes ao ato de dirigir, deve estar apto a assumir também as conseqüências penais de suas atitudes ao volante, a cada vez que dirige um veículo. Portanto, a imputabilidade é o pressuposto da culpabilidade.

Arbitrada em 1940 pelo legislador do Código Penal, a idade de dezoito anos foi adotada, recentemente, também como maioridade civil, na mudança do Código Civil materializada na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para uniformizar o tratamento do Estado para com o cidadão e deste para com outros indivíduos, na regulação da vida social. Vale ressaltar que a maioridade civil até então era de vinte e um anos, conforme a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o antigo Código Civil.

Até antes da unificação das maioridades civil e penal aos dezoito anos, a lei amparava situações esdrúxulas, a exemplo do jovem de dezoito anos sem independência financeira que, mesmo sendo condenado por um crime de trânsito, não arcava com o ônus material do dano causado a outrem ou ao Estado. Essa responsabilidade cabia, por lei, ao pai ou responsável.

No entanto, a mudança do Código Civil demonstra que a idade convencionalizada pelo legislador penal vem sendo ratificada em outros ramos do Direito, inclusive o do Trabalho, no qual a ocupação noturna perigosa ou insalubre só é admitida a partir de dezoito anos, conforme o teor do inciso XXXIII do art. 7º da Lei Maior.

Cabe destacar que o artigo 1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, da qual o Brasil é signatário, considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade.

¹ Redação dada pela Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Outro princípio basilar do ordenamento jurídico nacional, que representa uma conquista histórica do Direito, consagrada nas Cartas Supremas brasileiras desde a Constituição de 1824, é o da individualização da pena, pelo qual fica vedado o repasse da sanção a qualquer membro familiar do acusado, contrariamente à prática comum nos tempos antigos. Assim, deita-se por terra a idéia de se querer atribuir aos pais ou responsáveis possível pena de delito criminal de trânsito praticado por menor de idade ao volante de um veículo automotor.

Por outro lado, a Constituição brasileira em vigor adota os princípios das “Regras de Beijing” (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores²), que recomendam a cada jurisdição nacional a promulgação de normas aplicáveis aos menores infratores, tendo em vista atender suas necessidades e proteger seus direitos, como também satisfazer as exigências da sociedade.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 3º do art. 227 da Constituição Federal, foi sancionada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, chamada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No que tange à responsabilidade penal, essa legislação especial aplica-se aos maiores de doze e menores de dezoito anos e, excepcionalmente, aos jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Ao adolescente com conduta descrita como crime ou contravenção penal, o ECA prevê aplicação de várias medidas, entre as quais as de: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade por período não excedente a seis meses; liberdade assistida; inserção em regime de semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional por até três anos; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; além de abrigo em entidade especializada.

4. CRIMES DE TRÂNSITO

Antes da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, dirigir veículo na via pública sem documento de habilitação ou pondo em perigo a segurança alheia constituía contravenção penal, estipulada, respectivamente, nos arts. 32 e 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Para a contravenção do art. 32 a lei prevê pena de multa, enquanto a sanção relativa ao art. 34 é de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa. Como as multas foram definidas em réis, a maior delas, quando convertida para a moeda atual, não ultrapassa a quantia irrisória de R\$15,00. Por outro lado, a prisão simples, que restringe a liberdade do indivíduo de forma tênue, sendo cumprida em regime aberto ou semi-aberto, jamais foi aplicada. Esses aspectos ensejavam a impunidade para os delitos de trânsito assinalados.

² Compõem o anexo da Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).



Diferentemente do crime, a contravenção, categoria não mais utilizada nos dias atuais, abrange os delitos que repercutem na vida social com menos gravidade.

Como o transporte é fundamental à existência e ao crescimento da sociedade e os acidentes de trânsito vinham desenhando uma curva ascendente ao tempo do antigo Código Nacional de Trânsito, ocupando o pódio das causas de óbito no Brasil, sempre sob a insígnia da impunidade, o novo CTB, a par de outras medidas, estabeleceu regras severas acerca do comportamento dos motoristas, no rol das quais se situa a definição dos crimes de trânsito, assunto tratado no Capítulo XIX.

O capítulo referido traz uma seção dedicada aos crimes em espécie, na qual constam delitos específicos de trânsito com as penas correspondentes, além da remissão, à legislação afim dos Códigos Penal e de Processo Penal, como também à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *“Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”*.

5. A PERMISSÃO PARA DIRIGIR E A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Considerando as peculiaridades do ato de dirigir, as legislações nacionais de trânsito de vários países do mundo vêm instituindo a licença graduada e restritiva, ao estabelecer o documento de habilitação temporário e impor condições para a obtenção e a renovação do documento definitivo. A posse temporária da habilitação equivale a um período de avaliação no qual o desempenho do candidato é testado com base na imposição de condições à sua obtenção em caráter permanente, embora intermitente.

Como referido no início do item 3, no Brasil, o indivíduo só pode candidatar-se à obtenção do documento de habilitação aos dezoito anos. Se aprovado no processo pertinente, recebe, de acordo com o art. 148 do CTB, o documento temporário (Permissão para Dirigir) com validade de um ano. Esse dispositivo ainda condiciona a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ao não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima, nem reincidência em infração média nesse período. Trata-se de um teste difícil, que obriga o condutor a um comportamento exemplar na direção do veículo.

6. O COMPORTAMENTO DO JOVEM

Estudos do comportamento humano demonstram que os atributos da adolescência justificam a licença graduada e restritiva. Inexperiência, baixo valor de responsabilidade, auto-afirmação perante o grupo, sensação de onipotência, grande vitalidade e valoração da turma, entre outros, induzem à direção sem a prudência necessária.



O jovem tende a considerar o veículo como extensão do seu corpo e passa a usá-lo como instrumento de poder. Por outro lado, as inovações tecnológicas que incrementam a potência do veículo e os equipamentos de segurança, como cinto de segurança, *air-bag* e barras metálicas laterais induzem erroneamente a uma direção destemida, que envolve os jovens condutores em acidentes fatais.

Além disso, suscetibilidade à aprovação do grupo e a valorização do álcool como elemento mediador da diversão levam à condução perigosa sob o efeito de substâncias que alteram a percepção.

Segundo reportagem da Revista ABRAMET (Associação Brasileira de Acidentes e Medicina do Tráfego) nº 26, de setembro/outubro de 1998, as ocorrências de ferimentos e mortes envolvendo motoristas adolescentes em acidentes de trânsito são alarmantes. Afirma a revista que:

- ✓ acidentes automobilísticos são a causa principal de morte entre jovens de 15 a 20 anos;
- ✓ a probabilidade de motoristas entre 16 e 17 anos morrerem em acidentes de trânsito é 18 vezes maior do que a de adultos entre 30 e 34 anos;
- ✓ cinco entre 20 motoristas adolescentes envolver-se-ão em um acidente automobilístico, e mais de 1 entre 20 motoristas adolescentes estarão em um acidente fatal ou que resulte em ferimentos graves.

Dados de 2006 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - revelam a ocorrência de 320.541 acidentes de trânsito com vítimas no Brasil, dos quais 250.063 registrados em área urbana, envolvendo 11.121 condutores com menos de dezoito anos. A concentração de população e da frota veicular nas cidades explica a predominância dos acidentes na área urbana.

Ainda, de acordo com o DENATRAN, os jovens com idade entre 18 e 29 anos representam mais de 30% dos mortos e mais de 40% dos feridos em acidentes de trânsito. Em 2006, morreram 28.225 pessoas devido aos sinistros no trânsito, sendo quase 83% do sexo masculino e cerca de 18% de jovens entre 15 e 24 anos.

7. A MOBILETE E O MENOR DE IDADE - RESOLUÇÃO Nº 50/98 DO CONTRAN

A Resolução nº 50, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em seu art. 11, permitia a condução de ciclomotor de até 50 cilindradas, que pode atingir velocidade de 50 km/h, para candidatos alfabetizados aprovados nos exames. O parágrafo único do dispositivo remetia a regulamentação do assunto aos conselhos de trânsito das unidades da Federação, o que deveria ser elaborado em cento e oitenta dias, prazo para a entrada em vigor da norma.



Mas a medida não chegou a ser regulamentada, tendo sido revogada, em 5 de fevereiro de 1999, pelo então Ministro da Justiça Renan Calheiros, *ad referendum* do CONTRAN, frente à enorme polêmica causada. A base da revogação foi a inimizabilidade penal antes dos dezoito anos.

8. O ASSUNTO NO CONGRESSO NACIONAL

De acordo com pesquisas efetuadas nos endereços eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal³ abrangendo o período de 1972 a 2009, foram apresentadas 81 propostas (ver Anexo I) nas duas Casas, estabelecendo a possibilidade de jovens com idade entre quinze e dezoito anos obter o documento de habilitação. A situação dessas iniciativas é a seguinte:

a) Câmara dos Deputados:

- 68 projetos de lei arquivados;
- 1 projeto de lei retirado pela autora (PL nº 2.756/1997).

b) Senado Federal:

- 9 projetos de lei arquivados;
- 3 projetos de lei em tramitação (PLS 26/2006, 205/2007 e 264/2007).

Sistematicamente, na tramitação pelas Casas do Congresso Nacional, essas propostas não têm prosperado.

Quanto à situação das propostas de redução da idade para efeito de imputabilidade, foram contabilizadas 63 matérias (ver Anexo II) nos mesmos *sites*, com a seguinte composição:

a) Câmara dos Deputados:

- 13 projetos de lei arquivados;
- 1 projeto de lei retirado pelo autor (PL nº 1.701/89);
- 6 propostas de emenda à Constituição arquivadas;
- 30 propostas de emenda à Constituição em tramitação.

b) Senado Federal:

- 6 propostas de emenda à Constituição arquivadas;
- 6 propostas de emenda à Constituição em tramitação;

³ www.camara.gov.br e www.senado.gov.br

- 1 proposta de emenda à Constituição retirada pelo autor (PEC nº 18/1999)
- 1 projeto de lei arquivado (PLS nº 8/2004).

As propostas de emenda à Constituição - PEC - alteram o art. 228 da Carta Magna, diminuindo a idade de imputabilidade de dezoito para dezessete, dezesseis, quatorze e de até doze anos.

9. MATÉRIAS ARQUIVADAS SOBRE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO POR MENORES DE DEZOITO ANOS

9.1. Câmara dos Deputados

Dos 68 projetos de lei arquivados, 46 propõem alterar o antigo Código Nacional de Trânsito, estabelecendo a idade de quinze anos (uma proposta) para obtenção da CNH; de dezesseis anos (42 propostas) e de dezessete anos (três propostas). Outras treze propostas alteram o CTB, definindo dezesseis anos como limite mínimo de idade para o candidato à Permissão para Dirigir. No rol dos projetos de lei que não mencionam o Código a ser modificado, constam sete propondo a idade de dezesseis anos; um estipulando a idade de dezessete anos; e um abrangendo todos os menores de dezoito anos. (ver Anexo I, Quadro I)

No presente estudo, abordamos somente as propostas apresentadas após a edição do CTB, uma vez que alteram a legislação vigente.

O PL nº 3.771/1997, além de dispor sobre o restabelecimento do exame psicológico para os candidatos à obtenção do documento de habilitação, prevê a permissão ao menor de dezesseis anos, com a autorização dos responsáveis, de prestar exames de habilitação para a condução de veículos automotores. Foi prejudicado pela aprovação do PL nº 4.045/1997, transformado na Lei nº 9.602/1998, que modificou o CTB.

O PL nº 4.072/1998 e seus apensos, PL nº 4.129/1998 e PL nº 4.135/1998, foram aprovados na Comissão de Viação e Transportes (CVT), na forma de Substitutivo que altera o CTB, para restringir a Permissão para Dirigir às categorias A e B e ao perímetro urbano, além de condicionar a obtenção da CNH, para os menores de dezesseis anos autorizados pelos pais ou responsáveis, ao não cometimento de infração grave ou gravíssima ou reincidência em infrações médias e ao porte da Permissão para Dirigir por, no mínimo, um ano. O voto da então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) foi pela rejeição das propostas sob os argumentos de injuridicidade e inconstitucionalidade, fundamentados, respectivamente, na desconsideração da individualização da pena e da imputabilidade penal aos dezoito anos.



Sete projetos de lei permitindo a obtenção do documento de habilitação com idade entre dezesseis e dezoito anos (PL nº 4.458/1998, PL nº 4.870/1998, PL nº 5.724/2001, PL nº 7.452/2002, PL nº 939/2003, PL nº 6.478/2006 e PL nº 1.156/2007) foram apensados ao PL nº 4.369/1998 e este ao PL nº 7.127/2002, do Senado Federal, que foi distribuído, nesta Casa Revisora, para análise da CVT e da CCJC.

Essas sete matérias propõem dezesseis anos como idade mínima para a obtenção da licença para dirigir. Os PL nº 4.870/1998 e nº 7.452/2002 propõem condições especiais de controle, como a responsabilidade solidária do pai ou responsável, a contratação de seguro de responsabilidade civil, habilitação restrita à categoria A, sujeição aos ditames do ECA na hipótese da prática de delitos de trânsito, condução acompanhada de maior habilitado e restrita à área urbana, além da comprovação de cursar o segundo grau.

Os dois últimos projetos apensados também propõem condições especiais para a obtenção do documento de habilitação entre os dezesseis e os dezoito anos de idade. O PL nº 6.478/2006 exige que o requerimento desse documento seja acompanhado de solicitação expressa do responsável legal do candidato. Restringe a condução ao município em que os responsáveis tenham domicílio fixo e em rodovias federais, a presença desse responsável ou de motorista com CNH. O PL nº 1.156/2007, restringe a carta de habilitação nas categorias A e B para vias urbanas e exige a colocação de adesivo no veículo informando sua condução por menor de idade.

Na CVT, embora o PL principal tenha sido aprovado, todos os apensos referentes à diminuição de idade para obter o documento de habilitação foram rejeitados, sob o argumento de imputabilidade penal e do comportamento imprudente do jovem ao volante, aspecto determinante de uma direção insegura. Na CCJC, o voto foi favorável, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos cinco projetos iniciais, com emendas retirando as cláusulas revogatórias. No entanto, os dois últimos projetos não foram examinados, por terem sido apensados em datas posteriores às da publicação dos pareceres da CVT e CCJC.

Em razão de ter sido apreciado no Plenário do Senado Federal, o PL nº 7.127/2002 foi examinado, no dia 16 de junho de 2009, no Plenário da Câmara, que aprovou o Substitutivo da CVT, ensejando o arquivamento das sete propostas em foco.

O PL nº 262/1999 e seu apenso, PL nº 1.605/1999, propõem alterar o CTB, para permitir que o jovem de dezesseis anos possa dirigir. Distribuídos a exame da CVT e da CCJC, foram objeto de voto contrário na CVT, sob os argumentos da inimputabilidade penal antes dos dezoito anos e da insuficiência de suporte emocional do adolescente para enfrentar situações limites, como a do homicídio culposo no trânsito, passível de lhe causar trauma insuperável.

9.2 Senado Federal

Ao fim da 52ª legislatura, em 22/01/2007, foi arquivado, sem apreciação, o PL nº 38/2002, que admite ao jovem de dezesseis anos, com a autorização dos pais, tutor ou responsável, candidatar-se à obtenção do documento de habilitação, e proíbe a sua renovação até a idade de dezoito anos, se o menor cometer algum delito de trânsito grave.

10. MATÉRIAS ARQUIVADAS SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

10.1. Câmara dos Deputados

Dos treze projetos de lei da Câmara dos Deputados, doze propõem a redução da maioria penal para dezesseis anos e um para quatorze anos. Na análise das comissões, sete propostas foram consideradas inconstitucionais, uma foi rejeitada por duas comissões de mérito e cinco não chegaram a ser examinadas. (ver Anexo II, Quadro I)

A última proposta arquivada, o PL nº 3.538/1997, dispõe sobre a maioria penal e civil aos dezesseis anos. Foi rejeitado no parecer terminativo do Relator da CCJC, Deputado Abi-Ackel, datado de 10 de julho de 2003, com voto pela prejudicialidade em relação à maioria civil, tendo em vista a mudança do Código Civil, de 21 para dezoito anos, e pela inconstitucionalidade do dispositivo sobre a maioria penal. Por esses motivos foi arquivado em 16 de novembro de 2004, com base no § 4º do art. 58 do Regimento Interno.

Cinco PEC alterando o art. 228 da Carta Magna, propondo 16 anos para a imputabilidade penal, foram arquivadas sem apreciação. Três (14/1989, 95/1992 e 98/1992) motivadas pelo encerramento dos trabalhos da revisão constitucional, nos moldes da Resolução nº 01/1994, e duas (27/1999 e 35/1999) pelo encerramento da legislatura. Tal foi a razão do arquivamento da PEC 327/2004, sem manifestação da CCJC. Essa PEC condiciona a definição da imputabilidade para os crimes hediondos praticados por menores de dezoito anos, à avaliação de junta psiquiatra forense.

10.2. Senado Federal

Naquela Casa Legislativa, constam, ainda, seis PEC arquivadas ao fim de legislatura, portanto, sem análise de mérito. São elas: PEC nº 7/1998 (principal) e 8/1998, 15/1996, 45/1996, 49/1996 e 51/1996 (apensas). Desse total, cinco dispõem sobre a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos e uma, PEC nº 49/1996, propõe a revogação do art. 228 da Carta Magna. A PEC nº 7/1998 condiciona a imputabilidade antes dos dezoito anos à comprovação, mediante exame médico-



psicológico, da capacidade de discernimento do jovem. Por sua vez, a PEC nº 8/1998 permite ao Ministério Público denunciar os menores acusados da prática de atos infracionais contra a vida, cometidos na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, quando eles atingirem a maioridade.

Após quase dez anos de tramitação, a PEC nº 18/1999 foi retirada pelo autor, Senador Romero Jucá, ensejando seu arquivamento.

Em razão do fim da legislatura, em 22/01/2007, foi arquivado sem apreciação, o PLS nº 8/2004, que acrescenta dispositivos na Lei nº 8.069/1990 – ECA, e no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, para introduzir regra especial de imputabilidade penal dos maiores de dezesseis anos reincidentes em homicídios ou crimes hediondos.

11. MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO SOBRE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO POR MENORES DE DEZOITO ANOS

11.1. Câmara dos Deputados

No momento, não consta nenhum projeto de lei em tramitação propondo à obtenção da Permissão para Dirigir para jovens com idade inferior a dezoito anos.

11.2. Senado Federal

O PLS nº 264/2007 propõe a idade mínima de dezesseis anos para a obtenção da Permissão para Dirigir, que nesse caso será de dois anos e só terá validade se o portador estiver conduzindo com a companhia do responsável ou de motorista habilitado há, pelo menos, cinco anos. O requerimento de obtenção da Permissão deverá ser acompanhado de solicitação expressa de seu responsável legal. Em 11 de novembro de 2008, a esse PL foram anexadas duas propostas: PLS nº 26/2006 e PLS nº 205/2007.

O PLS nº 26/2006 sugere a criação da Permissão Especial para Dirigir contemplando os menores de idade entre dezesseis e dezoito anos, que é restrita à categoria B de habilitação, com validade máxima de dois anos, até o portador completar dezoito anos. O PL condiciona a direção à presença dos pais ou responsável legal, devidamente habilitado há, no mínimo, três anos, e proíbe a condução de veículo como atividade remunerada. O ato infracional ao veículo será punido com a aplicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das sanções previstas no CTB para os demais condutores.

Por sua vez, o PLS nº 205, de 2007, prevê que a Permissão para Dirigir será conferida ao candidato na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, sendo válida até o dia em que completar a maior idade.



Os três projetos encontram-se com o relator designado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Valter Pereira.

12. MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

12.1. Câmara dos Deputados

As 30 PEC em tramitação, (ver Anexo II, Quadro II), tendo como principal, a PEC nº 171/1993, pretendem modificar o art. 228 da Carta Magna, reduzindo a idade de imputabilidade penal de dezoito para doze anos (PEC nº 345/2004), para quatorze anos (PEC nº 169/1999, nº 242/2004 e nº 399/2009), para dezesseis anos (dezesseis propostas) e para dezessete anos (PEC nº 260/2000). Desde 15 de fevereiro de 2007, a PEC nº 171/1993 tem como relator, na CCJC, o Deputado Marcelo Itagiba, que apresentou parecer, ainda não apreciado na comissão, pela admissibilidade da PEC principal e de todas as matérias a ela apensadas.

De acordo com o § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos deputados, o mérito das propostas deve ser apreciado por Comissão Especial constituída para tal fim, de cujo voto favorável depende o encaminhamento para exame no Plenário da Casa.

Vale sublinhar que a aprovação da matéria exige voto favorável de três quintos do total de Deputados em dois turnos, para ser encaminhada ao Plenário do Senado Federal, onde se submeterá a idêntico rito processual e de escrutínio.

Entre as matérias anexadas à PEC principal, temos a PEC nº 91/1995, na qual foi apensada a PEC nº 386/1996, que estabelece a imputabilidade penal dos jovens entre dezesseis e dezoito anos, nos casos de delitos contra a pessoa e o patrimônio, além de crimes hediondos. A esta última, foi anexada a PEC nº 426/1996, que considera inimputáveis os jovens de dezesseis anos. A PEC nº 633/99 determina que o jovem entre dezesseis e dezoito anos poderá responder a processo judicial. As PEC nº 321/2001 e nº 73/2007 condicionam a imputabilidade abaixo dos dezoito anos à avaliação de junta médica sobre a capacidade do jovem infrator de se autodeterminar e de ter discernimento acerca do fato delituoso. A PEC nº 64/2003 prevê casos excepcionais de imputabilidade para a faixa etária entre dezesseis e dezoito anos e a PEC nº 302/2004 define esse período como de imputabilidade relativa. A PEC nº 489/2005, condiciona a imputabilidade penal antes dos dezoito anos à decisão do juiz sobre a maturidade do réu para receber a pena. A PEC nº 85/2007 emancipa penalmente o jovem maior de dezesseis anos, autor de crime doloso contra a vida, com base em laudo médico atestando a sua capacidade de entendimento. A PEC nº 125/2007 considera as crianças inimputáveis e os adolescentes imputáveis, com base em decisão judicial ponderada no exame dos fatores psicossociais e culturais envolvidos e as circunstâncias práticas da infração penal. A PEC nº 399/2009 considera inimputáveis os menores de dezoito anos, salvo aqueles com idade

superior a quatorze anos que cometerem ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das consequências dos atos praticados.

12.2. Senado Federal

Tendo como proposição principal a PEC nº 20/1999, cinco PEC propõem alterar o art. 228 da Carta Magna estabelecendo idades inferiores a dezoito anos para a imputabilidade penal. Entre elas, três fixam a idade de dezesseis anos: as de nºs 20/1999, 3/2001 e 29/2002. A PEC nº 90/2003 propõe a idade de treze anos e a de nº 9/2004 determina que a imputabilidade penal deve ser considerada quando o menor apresentar idade psicológica correspondente ou superior à de uma pessoa com dezoito anos.

Em sua tramitação, as matérias tiveram como relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa, o Senador Demóstenes Torres, cujo relatório aprovado na CCJ, em 26 de abril de 2007, é favorável à PEC nº 20/1999, com emenda, e contrário às PEC nº 18/1999⁴, 3/2001, 26/2002 e 90/2003. A proposta levada a Plenário reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, quando constatada na forma da lei a maturidade intelectual e emocional, que devem condicionar a definição e o cumprimento das penas. Das duas emendas apresentadas na discussão das matérias em primeiro turno no Plenário do Senado Federal, uma foi retirada pelo autor e a outra foi rejeitada na análise da CCJ. De volta ao Plenário, desde 28 de julho de 2009, as PEC aguardam inclusão na Ordem do Dia para votação em primeiro turno. Ressalte-se que a aprovação requer três quintos do total de votos em dois turnos. Se acatada, a PEC será encaminhada para revisão ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde será submetida a procedimento e escrutínio similar ao do Senado.

Apresentada em 28 de março de 2007, a PEC nº 26/2007 encontra-se na CCJ, com o relator designado, Senador Demóstenes Torres. Pretende instituir a imputabilidade para jovens de dezesseis anos com capacidade de entender e autodeterminar-se ao cometer um ato ilícito, diminuindo as penas em até dois terços.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O vasto e variado rol de medidas corretivas expressas no ECA, juntamente com os requisitos para a obtenção da Permissão de Dirigir e da CNH, sem considerar a exigência da idade de dezoito anos, são, para alguns legisladores, suficientes para promover o jovem com menos de dezoito anos a um patamar de responsabilidade jurídica compatível com o ato de dirigir. Entretanto, para outros, o fato de lhe ser assegurado esse direito, significa legalizar a possibilidade de cometimento de crime de trânsito, na ocorrência de acidente com vítima. Em tal circunstância, a legalização

⁴ Originalmente, essas PEC foram encabeçadas pela PEC nº 18/1999, que foi retirada pelo autor em 1º de abril de 2009.

pretendida por alguns poderia significar que a aplicação da legislação especial não atenderia ao princípio contido nas “Regras de Beijing” de satisfazer as necessidades da sociedade. Assim, com a manutenção da atual situação jurídica, prefere-se prevenir do que remediar.

Nesse ponto, convém sublinhar o elemento ético que o assunto suscita. Em princípio, a recusa da aplicação das sanções previstas no ECA para o menor condutor responsável por acidente de trânsito, da qual resultem vítimas fatais ou não, parece contraditória frente à adoção dessas mesmas normas para o adolescente homicida.

Deve-se considerar, por um lado, que a edição de uma legislação especial vislumbra atender à exceção na vida em sociedade, ou seja, a prática de crime. Por outro lado, considerando as implicações sociais inerentes ao ato de dirigir, legalizar a condição de condutor para o adolescente de dezesseis anos pode representar a criação de um campo potencial do cometimento de crimes, o que, do ponto de vista da ética, é no mínimo, polêmico.

Observa-se que as propostas legislativas de redução da idade de imputabilidade penal para obtenção da habilitação por menores de dezoito anos vêm sendo apresentadas há várias décadas no Congresso nacional, sem lograr êxito.

Ao contrário de outros países, que tratam da idade de imputabilidade penal somente em leis ordinárias, o Brasil abriga o tema na Constituição Federal, aspecto que fundamenta a polêmica sobre o caráter pétreo ou não do dispositivo. Esse é o motivo principal pelo qual a idéia de alterar o CTB para que o menor de dezoito anos possa obter documento de habilitação vem se mostrando infrutífera.

A resistência e a polêmica que o assunto encerra são testemunhadas pelos dezesseis anos de tramitação das PEC nesta Casa, sem apreciação na CCJC. Os três relatores designados anteriormente produziram relatórios que não foram apreciados na Comissão, embora subsidiados pelos resultados de duas audiências públicas realizadas em 1999, com a presença de juristas, representantes de órgãos públicos, entidades privadas e ONGs.

No entanto, no primeiro semestre de 2007, os Parlamentares viram-se pressionados a prover uma resposta legislativa de endurecimento da legislação penal, pela comoção e revolta da sociedade frente ao assassinato frio e perverso do menino João Hélio Fernandes, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 2007. Com apenas seis anos e preso, pelo cinto de segurança, na parte externa do veículo roubado da família, a criança foi arrastada ao longo de sete quilômetros por bandidos, entre os quais um menor de dezesseis anos.

Certamente, tal episódio influenciou a votação favorável da PEC nº 20/1999, que reduz a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, no dia 26 de abril de 2007.



Se a Constituição Federal for emendada com a redução da maioria penal, o jovem poderá obter o documento de habilitação com a nova idade nela estipulada, a menos que o art. 140 do CTB exija, expressamente, a idade mínima de dezoito anos, e suprima a referência à imputabilidade penal. Mesmo assim, essa hipótese poderá ser objeto de questionamento judicial, com perspectivas favoráveis à adoção da nova idade de imputabilidade penal para obtenção do documento referido.



14. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Larissa Conceição Bonfim. A inimputabilidade do menor no Direito Penal. Monografia de conclusão do Curso de Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2002. www.ucg.br/nepper/pdf/inimputabilidadedomenor.pdf. Acesso em set. 2004.

Audiência Pública discute redução da idade penal. www.abong.org.br/novosite/publicacoes/informes_pag.asp?cdm=590. Acesso em set. 2004.

CRIANÇA morre depois de ser arrastada por carro durante assalto. Folha de São Paulo. São Paulo, 8 fev. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u131469.shtml>. Acesso em: out.2007.

DEVEMOS julgá-los como adultos? Revista Época, n.468, p.36-42, 7 maio 2007.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Contravenções Penais. Ed. Jaloví Ltda. 1988. p. 13-26.

O Adolescente no mundo do trânsito. O novo Código de Trânsito Brasileiro pode mudar os jovens motoristas. Programas de Supervisão à Direção dos Adolescentes são um sucesso nos Estados Unidos. O jovem e a direção veicular. *Revista da ABRAMET*, n. 26, p. 20-24, set./out. 1998.

SANTOS, José Heitor dos. Redução da maioria penal. www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3580. Acesso em set. 2004.

SARAIVA, João Batista Costa. Sobre a redução da idade penal.

www.acmd.org.br/boletim240.html. Acesso em set. 2004.

SOARES, Oscar de Macedo, 1863-1911. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. Ed. Fac-similar – Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004. p. 72,73,84,85.

SUSPEITOS sabiam que estavam arrastando João Hélio, diz advogado. Folha de São Paulo, São Paulo, 13 fev. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u131688.shtml> Acesso em: out. 2007.

WERTHEIN, Jorge. Jovens e o trânsito. Correio Braziliense. Brasília, 6 dez. 2007.



ANEXO I

Quadro I - Projetos de lei arquivados na Câmara dos Deputados sobre a obtenção da Permissão para Dirigir antes dos dezoito anos de idade com a indicação da lei a ser modificada (CNT – Código Nacional de Trânsito e CTB – Código de Trânsito Brasileiro)

Nº ITEM	Nº PL	IDADE OBTENÇÃO CNH (ANOS)	LEI REFERIDA	OBSERVAÇÕES
1	633/1972	17	CNT	
2	1026/1972	16<CNH<18	CNT	dirigir, a título precário, ciclomotores de até 50 cilindradas
3	539/1975	17	CNT	
4	860/1975	15<CNH<18	CNT	dirigir motocicleta de até 70 cilindradas
5	2430/1976	16	CNT	
6	2926/1976	16	CNT	
7	2964/1976	16<CNH<18	CNT	se o candidato passar no vestibular
8	3329/1977	16	CNT	
9	3814/1977	16<CNH<18	CNT	para piloto privado de avião, planador ou helicóptero
10	372/1979	16	CNT	
11	749/1979	16<CNH<18	CNT	
12	1282/1979	16	CNT	
13	6270/1982	16	CNT	
14	6383/1982	17	CNT	
15	6437/1982	16	CNT	Apensado ao PL nº 6383/1982.
16	6478/1982	>16	CNT	Apensado ao PL nº 6383/1982. Emancipado conforme o Código Civil.
17	4592/1984	16	CNT	
18	5127/1985	16	CNT	Apensado ao PL nº 4592/1984.
19	8349/1986	16<CNH<18	CNT	



20	477/1988	16	CNT	
21	557/1988	16	CNT	
22	940/1988	16	CNT	
23	1422/1988	17		PL não refere o CNT.
24	1472/1989	16	CNT	
25	1477/1989	16<CNH<18	CNT	
26	1695/1989	>16		PL não refere o CNT, habilitação provisória.
27	1697/1989	>16		PL não refere o CNT, habilitação provisória.
28	1758/1989	Menor de 18		PL não refere o CNT.
29	1967/1989	>16		PL não refere o CNT.
30	2242/1989	16<CNH<18		PL não refere o CNT, motorista amador.
31	2672/1989	16	CNT	
32	2828/1989	16	CNT	
33	2927/1989	16	CNT	restrita ao perímetro urbano
34	3027/1989	16	CNT	
35	3185/1989	16	CNT	
36	3757/1989	16	CNT	Apensado ao PL nº 940/1988.
37	3915/1989	16	CNT	Apensado ao PL nº 940/1988
38	4492/1989	16	CNT	com termo de responsabilidade do pai
39	5503/1990	16		PL NÃO REFERE O CNT, VEÍCULOS LEVES DE PASSEIO, ZONA URBANA.
40	5860/1990	16	CNT	
41	5861/1990	16	CNT	Ciclomotor, CNH Classe A-1.



42	5866/1990	16<CNH<18		PL não refere o CNT.
43	83/1991	16	CNT	
44	241/1991	16		PL não refere o CNT, pai assina termo de responsabilidade.
45	717/1991	16<CNH<18	CNT	Apensado ao PL nº 83/1991.
46	841/1991	16	CNT	
47	1010/1991	16	CNT	
48	1129/1991	>16	CNT	Apensado ao PL nº 83/1991.
49	2985/1992	16	CNT	
50	3188/1992	16	CNT	Apresentação do título de eleitor.
51	95/1995	16<CNH<18	CNT	jovem no 2º grau ou curso técnico, solicitação responsáveis, área urbana
52	476/1995	16	CNT	Apensado ao PL 95/1995, responsável com ônus civil e penal, via urbana
53	493/1995	16<CNH<18	CNT	Apensado ao PL nº 95/1995. Responsáveis solidários.
54	5108/1997	16	CNT	solicitação responsável legal
55	3120/1997	16	CNT	solicitação expressa do responsável legal
56	3771/1997	16	CTB	autorização dos pais ou responsáveis
57	4072/1998	16	CTB	autorização dos pais ou responsáveis, categorias A e B, vias urbanas
58	4129/1998	16	CTB	Apensado ao PL nº 4072/1998, categorias A e B.
59	4135/1998	16	CTB	Apensado ao PL nº 4072/1998. Autorização pais, zona urbana.
60	262/1999	>16	CTB	
61	1605/1999	16	CTB	Apensado ao PL nº 262/1999.
62	4458/1998	16	CTB	Apensado ao PL nº 4369/1998. Jovem cursando segundo grau.



63	4870/1998	>16	CTB	Apensado ao PL nº 4369/1998. Autorização e responsabilidade civil solidária pais ou responsável, seguro responsabilidade civil, categoria A, ato infracional punido com o ECA, proibido renovar exames até 18 anos.
64	5724/2001	16	CTB	Apensado ao PL nº 4369/1998.
65	7452/2002	16<PpD<18	CTB	Apensado ao PL nº 4369/1998. Jovem cursando segundo grau, requerimento dos pais, direção veículos passeio áreas urbanas com maior habilitado.
66	939/2003	16	CTB	Apensado ao PL nº 4369/1998
67	6478/2006	16<PpD<18	CTB	Apensado ao PL nº 4369/1998. @equerimento do responsável legal, dirigir só no seu município e em rodovias federais com condutor habilitado. Permissão dois anos.
68	1156/2007	>16	CTB	Apensado ao PL nº 4369/1998. Autorização pais, categorias A e B, vias urbanas e com assistência dos pais, veículos com adesivos motorista menor de 18 anos, permissão de 1 ano, renovável por igual período se não cometer multa.



Quadro II. Projetos de lei do Senado Federal (arquivados) sobre a obtenção da Permissão para Dirigir antes dos dezoito anos de idade

Nº item	Nº PL	Idade CNH (anos)	Lei referida	Observações
1	165/1981	16	CNT	autorização responsável ou Juiz de menor, apólice seguro de responsabilidade civil
2	4/1989	16	CNT	
3	42/1989	16	CNT	
4	416/1989	16	CNT	
5	252/1990	16	CNT	
6	52/1998	16	CTB	
7	38/1999	16	CTB	
8	13/2001	>16	CTB	Categ. B, acompanhado por responsável com pelo menos três anos de habilitação, infrações punidas em dobro, por crimes aplica-se ao menor o ECA e ao acompanhante o previsto no Cap. XIX do CTB.
9	38/2002	>16	CTB	Autorização responsável, exceto para os menores sujeitos ao ECA



ANEXO II

Quadro I. Projetos de Lei da Câmara dos Deputados (Arquivados) sobre a redução da idade de Imputabilidade Penal

Nº item	Nº PL	Maioridade (anos)	Alterações propostas	Razão arquivamento
1	6402/1982	16	Responsabilidade penal	Fim legislatura, não apreciado
2	5370/1985	16	Responsabilidade penal	Fim legislatura, não apreciado
3	7874/1986	14	Responsabilidade penal. Jovens entre 15 e 21 anos, legislação especial	Fim legislatura, não apreciado
4	1734/1989	16	Responsabilidade civil e penal	Rejeitado na CCJR
5	2284/1989	16	Apensado ao PL nº 1734/1989. Responsabilidade plena	idem
6	2419/1989	16	Apensado ao PL nº 1734/1989. Responsabilidade penal.	idem
7	2609/1989	16	Apensado ao PL nº 1734/1989. Responsabilidade penal.	idem
8	3191/1989	16	Apensado ao PL nº 1734/1989. Responsabilidade penal.	idem
9	3395/1989	16	Apensado ao PL nº 1734/1989. Responsabilidade penal. Permite obtenção CNH	idem
10	5500/1990	16	Responsabilidade penal	Fim legislatura, não apreciado
11	5771/1990	16	Apensado ao PL nº 5500/1990. Responsabilidade civil e penal.	Fim legislatura, não apreciado
12	1891/1991	16	Responsabilidade civil e penal	Rejeitado na CSSF e CDN
13	3538/1997	16	Responsabilidade civil e penal	Rejeitado na CCJR

CCJR – antiga Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família

CDN – Comissão de Defesa Nacional



Quadro II. PEC em tramitação na Câmara nos Deputados propondo a diminuição da idade de Imputabilidade Penal

Nº item	Nº PEC	Idade (anos)	Observações
1	171/1993	16	Principal de todas as demais.
2	37/1995	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
3	91/1995	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
4	301/1996	16	Apensada à PEC nº 171/1993. Menores de 16 sujeitos à legislação especial,
5	386/1996	entre 16 e 18	Apensada à PEC nº 171/1993. Crimes hediondos e delitos contra a pessoa e o patrimônio, anexa à PEC 91/1995.
6	426/1996	16	Apensada à PEC nº 386/1996.
7	531/1997	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
8	68/1999	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
9	133/1999	16	Apensada à PEC nº 171/1993. Menores de 16 sujeitos à legislação especial.
10	150/1999	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
11	167/1999	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
12	169/1999	14	Apensada à PEC nº 171/1993.
13	633/1999	entre 16 e 18	Apensada à PEC nº 171/1993. Menor emancipado ou não poderá responder a processo judicial.
14	260/2000	17	Apensada à PEC nº 171/1993. Menor sujeito à legislação especial.
15	321/2001	definida em lei	Apensada à PEC nº 171/1993. Junta de saúde avaliará capacidade de autodeterminação e discernimento do delito.
16	377/2001	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
17	582/2002	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
18	64/2003	entre 16 e 18	Apensada à PEC nº 171/1993. Lei federal disporá sobre casos excepcionais de imputabilidade.
19	179/2003	16	Apensada à PEC nº 171/1993.



20	242/2004	14	Apensada à PEC nº 171/1993.
21	272/2004	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
22	302/2004	entre 16 e 18	Apensada à PEC nº 171/1993. Imputabilidade relativa.
23	345/2004	12	Apensada à PEC nº 171/1993.
24	489/2005	<18	Apensada à PEC nº 171/1993. Juiz decide sobre pena pela maturidade do réu.
25	48/2007	16	Apensada à PEC nº 171/1993.
26	73/2007	<18	Apensada à PEC nº 171/1993. Juiz decide com base em laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público, capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se.
27	85/2007	>16	Apensada à PEC nº 171/1993. Crime doloso contra a vida, laudo médico capacidade de entendimento.
28	87/2007	<18	Apensada à PEC nº 171/1993. Crime doloso contra a vida.
29	125/2007	Adolescente	Apensada à PEC nº 171/1993. Decisão juiz considerando fatores psicossociais e culturais do jovem e circunstâncias da infração penal.
30	399/2009	entre 14 e 18	Apensada à PEC nº 171/1993. Ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa. Ratificação juízo competente mais atestado junta médica e psicológica da plena consciência das consequências do ato.